



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 24860/2019 –

CLASSE: CNJ – 277 – COMARCA CAPITAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

REPRESENTADO: MAURO ZAQUE DE JESUS

RELATÓRIO

Egrégia Turma:

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO Criminal, objetivando a apuração dos crimes de falsificação de documento público, de prevaricação e de denúncia caluniosa, perpetrados, em tese, pelo Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus.

Consta dos autos que o então Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, encaminhou representação ao Procurador-Geral de Justiça, imputando ao Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, a prática de infrações penais.

Diz o representante que, em 8/10/2015, o aludido Promotor de Justiça, ora representado, enquanto Secretário de Estado de Segurança Pública, juntamente com o então Secretário Executivo de Segurança Pública, expediram o Ofício n. 3.027/2015/GAB/SESP, encaminhando documentação que sinalizava a prática de operação de interceptação telefônica clandestina executada por policiais militares, no âmbito do Comando-Geral da PM, afirmando o ex-Governador do Estado que todas as providências foram adotadas.

Complementa o representante que lhe foi apresentada, por jornalista, fotocópia de outro expediente, intitulado Ofício n. 3.058/2015/GAB/SESP, datado de 14/10/2015, o qual, ao invés de ser entregue em mãos ao Secretário do Gabinete de Governo, como na ocasião anterior, foi registrado no Protocolo Geral da Casa Civil, sob o n. 542635/2015, do dia 14/10/2016, às 10h26, de modo a expor documento classificado como reservado, o que, a seu ver, é indevido e foge ao procedimento padrão.

Menciona, ainda, que, após consulta ao sistema, verificou-se que a citada numeração de protocolo – com a mesma data e horário –, se refere ao Ofício n. 294/GP/2015, de 23/9/2015, de autoria da Câmara Municipal de Juara.

Consigna que os números do Protocolo-Geral do Estado de Mato Grosso são únicos e sequenciais, o que apontaria para possível irregularidade, de modo que *“um dos documentos seria real e o outro teria sido montado, produzido, falsificado, fraudado”*.

Alega que o objetivo do documento *“certamente fraudado”* seria apontar uma suposta omissão por parte do representante, e esse registro de protocolo *“duvidoso”*, em tese, eximiria o representado pelo possível crime de prevaricação, por ter deixado de providenciar o encaminhado do novo, nos mesmos moldes do primeiro.

A partir da representação apresentada pelo então Governador do Estado, foi instaurado, pelo Procurador-Geral de Justiça, o Procedimento Investigatório Criminal n. 8/2017.

Após o regular trâmite do procedimento instaurado, a Procuradoria-Geral de Justiça, em **6/10/2017**, concluiu que *“os fatos delituosos imputados na representação foram praticados por pessoas*

estranhas ao presente procedimento”, promovendo, dentre outros, o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal.

O atual Coordenador do NACO Criminal, Procurador de Justiça Domingos Sávio de Barros Arruda, **reiterou** os fundamentos da manifestação anterior, pleiteando, ainda, a remessa de fotocópia integral dos autos à Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, a fim de que seja verificada possível ocorrência do crime de denúncia caluniosa por parte do representante, José Pedro Gonçalves Taques.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

V O T O

Egrégia Turma:

Consoante se depreende dos autos, o então Procurador-Geral de Justiça, Mauro Benedito Pouso Curvo, juntamente com o ex-Coordenador do NACO Criminal, Promotor de Justiça Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, após representação apresentada pelo ex-Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, instauraram Procedimento Investigatório Criminal em face do Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, objetivando a apuração, em tese, da prática dos crimes de **falsificação de documento público**, de **prevaricação** e de **denúncia caluniosa**, supostamente perpetrados por ele.

Consta da representação:

“1. No dia 08 de outubro de 2015, o Senhor Mauro Zaque de Jesus, na época Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, juntamente com o Senhor Fábio Galindo Silvestre, então Secretário Executivo de Segurança

Pública e ex-Promotor de Justiça de Minas Gerais, expediram o Ofício n. 3.027/2015/GAB/SESP, que encaminha envelope opaco lacrado de cunho reservado, contendo o Ofício n. 3.026/2015 e um anexo de 12 (doze) páginas, todas numeradas frente e verso.

2. O Ofício n. 3.026/2015/GAB/SESP, datado de 08 de outubro de 2015, encaminha documentação recebida na Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), por via anônima, que sinalizam, a prática, em tese, de operação de interceptação telefônica clandestina executada por policiais militares no âmbito do Comando Geral da Polícia Militar.

3. A documentação citada se refere:

i) a uma decisão da Dra. Rosângela Zacarkim dos Santos, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Sinop-MT, que defere solicitação de quebra de sigilo e interceptação telefônica, de autoria do Promotor de Justiça, Dr. Luiz Gustavo Mendes de Maio, baseada em informações de inteligência elaboradas pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em razão de investigação de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, latrocínio e roubo de veículos na cidade de Sinop-MT, incluindo investigados custodiados em estabelecimentos prisionais. A decisão identifica os números de terminais telefônicos móveis que sofrerão a interceptação.

ii) a uma tabela, com o título 'Período de Interceptação – fevereiro/2015', em que o informante anônimo identifica a possível relação real dos proprietários dos terminais celulares móveis.

4. O expediente, por se tratar de documento reservado,

foi protocolado diretamente em mãos ao Secretário de Estado de Gabinete do Governo, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva, pelo Sr. Fábio Galindo Silvestre.

5. Na mesma data de recebimento do expediente reservado, o Secretário de Gabinete do Governo determinou o protocolo reservado do documento no Sistema de Protocolo Geral e emitiu o seguinte despacho: ‘Às 18:00hs. 1 – Tratando-se de questão sensível que merece análise urgente do Exmo. Sr. Governador, em viagem ao Uruguai, acautele-se até a chegada do Chefe do Poder Executivo’.

6. O documento foi registrado no Sistema de Protocolo-Geral do Estado de Mato Grosso sob o n. 535470/2015 (ANEXO I), no citado dia 08 de outubro de 2015.

7. No dia 14 de outubro de 2015, o presente Representante, após retorno de viagem oficial ao Uruguai, proferiu o seguinte despacho que determinou o envio de todo o processado para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – GAECO:

1. ‘O presente procedimento encarta informações, reservadas enviadas em 08/10/2015, ao Gabinete de Governo, pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, Mauro Zaque de Jesus, bem como pelo Sr. Secretário Executivo de Segurança Pública, Fábio Galindo Silvestre, e aponta que aquela pasta recebeu, anonimamente, documentos que demonstrariam, em tese, a prática criminosa de interceptação telefônica.

2 – A representação encarta, ainda, 05 (cinco) laudas de uma decisão judicial da Primeira Vara Criminal da Comarca de Sinop, subscrita pela Juíza de Direito, Rosângela Zacarkim dos Santos, que, em breve resumo, refere-se a pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pelo Ministério Público, Promotor de Justiça, Luiz Gustavo Mendes de Maio, que, por sua vez, se baseou em informações do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso que estaria investigando crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubos de veículos naquela cidade de Sinop/MT, a partir de custodiados na Penitenciária Ferrugem e na Penitenciária Central do Estado, citando, ainda, o meliante conhecido pela alcunha de ‘Japa’, investigado em processo criminal que apura latrocínio (Código 220818, Comarca de Sinop). Após fundamentação, o Juízo entendeu por bem autorizar a inclusão dos 15 (quinze) telefones móveis citados na relação de fls.

3. Finalmente, a tabela de fls. 11 aponta os terminais telefônicos citados, bem como uma coluna com os dizeres ‘identificação real’, em que especificamente os terminais de números 6796545150 e 6796401867, antes atribuído a suspeitos de tráfico pertenceriam, de fato, a outras pessoas (Cristiane de Fátima Pinheiro e Máisa Estevam Correa).

4. O procedimento aportou no Gabinete de Governo, tendo sido recebido pelo Sr. Secretário do Gabinete de

Governo, em 08/10/2015, quando este Governador se encontrava em viagem ao país vizinho, Uruguai.

5. Esses os fatos. E, em se tratando de denúncia anônima que aponta, em tese, cometimento de ilícito penal por agentes do Estado parece óbvio que agiram bem os Senhores Secretários subscritores da Representação em encaminhá-los para conhecimento do Governador.

6. Há que se apurar se a denúncia procede. Há providências de investigação e elucidações que o Gabinete de Governo não tem competência, aparato e condições de apurar. Por esse motivo determino o envio de todo o processado para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, para as providências que aquele órgão entender de mister’.

8. O referido processo, com o despacho de encaminhamento, foi entregue pessoalmente no dia 15 de outubro de 2015 pelo Sr. Secretário de Estado do Gabinete de Governo, José Arlindo de Oliveira Silva, ao Secretário Executivo de Segurança Pública, Sr. Fábio Galindo Silvestre, que se comprometeu a entregá-lo ao GAECO. Para remessa dos documentos, o Sr. Secretário do Gabinete de Governo expediu o Ofício n. 446/2015-SGG, que remete o processo ao GAECO (ANEXO II).

9. Consta do rodapé do citado Ofício n. 446/2015-SGG, que o Promotor de Justiça, Coordenador do GAECO, Sr.

Marco Aurélio de Castro, recebeu o expediente em mãos no dia 22 de outubro de 2015, tendo-o registro no sistema de protocolo daquele órgão no dia 26/10/2015, com a identificação de PRO4667 (ANEXO II).

10. O Promotor de Justiça, Coordenador do GAECO, após análise dos documentos enviados, contendo doze páginas, proferiu decisão de promoção de arquivamento, no dia 27 de outubro de 2015 (ANEXO II), ao fundamento de que, em inúmeras ocasiões se deparam com situações onde o telefone se encontra em nome de um determinado cidadão, porém, é utilizado por outra pessoa vinculada ao fato investigado, sobretudo quando envolve o crime de tráfico de entorpecentes, bem como que há pedido ministerial de quebra de sigilo e regular decisão judicial que a abarca, não verificando elementos que justifique falar em interceptação telefônica clandestina. Essa decisão foi enviada, dias depois, ao Representante para conhecimento.

11. Nota-se que as providências legais cabíveis por parte deste Representante foram tomadas, com o devido encaminhamento para as autoridades com competências legais para apuração completa dos fatos noticiados. É de se relevar, portanto, conforme consta no despacho acima transcrito, que não cabe ao Chefe do Poder Executivo proceder investigação de fatos alegadamente criminais, cabendo-lhe proceder o encaminhamento de fatos graves dessa relevância à autoridade ministerial competente para apuração dos fatos, na atuação, inclusive, do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF).

12. Ocorre Excelência que, no dia 11 de maio de 2017, o Sr. Secretário de Estado de Comunicação, Kléber Lima, foi contatado por um jornalista, o que o indagou sobre possíveis irregularidades envolvendo a prática de interceptações telefônicas clandestinas.

13. O Sr. Secretário, após a devida análise sobre os fatos, demonstrou ao Sr. Jornalista que todas as providências a cargo do Sr. Governador foram tomadas em relação a tais fatos, conforme já descrito.

14. Para surpresa do ora Representante, no entanto, o jornalista apresentou a cópia de um 'novo' expediente intitulado de 'Ofício n. 3.058/2015/GAB/SESP' (ANEXO III), datado de 14 de outubro de 2015, o qual, segundo aponta o seu conteúdo, teria enviado ao Representante, supostamente pelos Srs. Mauro Zaque de Jesus e Fábio Galindo Silvestre, envelope opaco reservado e lacrado contendo o Ofício n. 3.057/2015/GAB/SESP, acompanhado de apresentação ilustrativa com 9 (nove) páginas e 4 (quatro) volumes anexos, sendo: anexo I com 15 (quinze) páginas; anexo II com 15 páginas; anexo III com 55 páginas; anexo IV com 157 páginas.

15. O citado expediente teria sido registrado no Protocolo-Geral da Casa Civil sob n. 542635/2015, do dia 14/10/2016, às 10:26, conforme etiqueta próxima das assinaturas.

16. Inicialmente, é bom se ressaltar, desde logo, que o novo Ofício do Sr. Mauro Zaque teria sido protocolizado de forma diferente da anterior, expondo ao Protocolo-Geral do

órgão documento classificado como reservado, o que é totalmente indevido e foge ao procedimento padrão. Em outras palavras, deveria ter sido adotado o mesmo procedimento do Ofício n. 3.027/2015/GAB/SESP, qual seja, entregar em mãos ao Sr. Secretário do Gabinete de Governo, até porque este segundo expediente complementaria o primeiro.

17. No entanto, após consulta ao Sistema de Protocolo-Geral do Estado de Mato Grosso, constata-se que a citada numeração de protocolo, ocorrido na mesma data e horário (14/10/2015, às 10:26), se refere ao Ofício n. 294/GP/2015 (ANEXO IV), de 23 de setembro de 2015, de autoria da Câmara Municipal de Juara-MT, protocolado na Casa Civil do Estado de Mato Grosso, em que submete ao Representante diversas demandas de interesse dos munícipes juarenses, tais como: i) conclusão da pavimentação da MT-220, entre Juara-MT e Sinop-MT; ii) conclusão da pavimentação da MT-338 – Rodovia da Baiana; iii) conclusão de obras das pontes dos rios do Sangue e Palmiter; entre outras demandas. Essa demanda recebeu o procedimento de estilo, sendo despachado, em razão de sua matéria, à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso (SINFRA) para providências, cujo andamento segue regularmente até a presente data.

18. Registre-se que os números do Protocolo-Geral do Estado de Mato Grosso são únicos e sequenciais, irrepetíveis, o que, desde já, aponta para possíveis irregularidades.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

19. Assim, constata-se que o protocolo datado de

14/10/2015, às 10:26, aposto no expediente 'novo' entregue ao jornalista refere-se na verdade a expediente atualmente em trâmite na SINFRA-MT, referente a demandas da Câmara Municipal de Juara, o que, por si só, induz a constatação de que um é real e o outro foi montado, produzido, falsificado, fraudado.

20. Denota-se que o objetivo desse documento, certamente, fraudado, seria apontar uma suposta omissão deste Representante, o que não ocorreu, porque: i) não há certeza de que tais documentos existem; ii) não foram apresentados a este Representante; iii) utilizaram-se de protocolo falsificado/fraudado. Ou seja, o Representante nunca teve acesso aos documentos que não tramitaram em seu Gabinete.

21. Além disso, tal registro de protocolo duvidoso, em tese, eximiria o Representado pelo possível crime de prevaricação, por ter deixado de providenciar o encaminhamento do 'novo', nos mesmos moldes do primeiro, que já havia sido despachado para o órgão ministerial. Por outras palavras, na oportunidade datada do documento, o Chefe do Poder Executivo já tinha determinado que tais providências investigatórias, em relação ao fato interceptação clandestina, caberia ao GAECO.

22. Registre-se, novamente, que o segundo procedimento adotado pelo Representado, referente ao protocolo do documento possivelmente fraudado, foi inovado, ou seja, não entregou o 'novo' expediente sigiloso pessoalmente ao Secretário de Gabinete do Governo, conforme já aludido acima”.

Após extensa e meticulosa investigação, com a inquirição das partes interessadas, de testemunhas, de servidores públicos, aliado à prova pericial produzida, a Procuradoria-Geral de Justiça concluiu, a meu sentir, acertadamente, que o Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, não teve nenhuma participação – e nem teria como participar – de qualquer fraude no sistema do protocolo, como se depreende de excertos da promoção de arquivamento em apreço, *verbis*:

“Pois bem. Ocorre que, ao ser realizada uma perícia oficial pelos experts auditores da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, veio à lume o fato de que o cancelamento do Registro n. 542635 no sistema eletrônico daquele Setor de Protocolo do Palácio do Governo, teria sido realizado, internamente, pelo usuário da Servidora ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA (Agente da Área Instrumental – matrícula 28484).

Ao passo que a retirada dos dados originais e a inserção dos documentos estranhos (oriundos da Câmara de Vereadores de Juara), teria sido processada pelo usuário do Servidor ROSINALDO NUNES DE ALMEIDA (Agente de Desenvolvimento Econômico e Social – matrícula 28040, e Chefe encarregado do Setor de Protocolo).

Portanto, forçoso reconhecer que a cadeia de eventos delituosos sucedidos com o PROTOCOLO N. 542635/2015 foram praticados por pessoas absolutamente diversas do Sr. MAURO ZAQUE DE JESUS, ora representado.

[...]

Logo, em razão dos inequívocos apontamentos acima

margeados, forçoso desconsiderar qualquer possibilidade de participação do Promotor de Justiça MAURO ZAQUE DE JESUS.

Assim ocorre, uma vez que os eventos que geraram as anomalias detectadas (CANCELAMENTO INJUSTIFICADO do Protocolo n. 542635/2015; EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DOS DADOS ORIGINAIS do Protocolo n. 542635/2015; a INSERÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS COM O CONTEÚDO TOTALMENTE DIVERSO DO ORIGINAL no Protocolo n. 542635/2015; e o próprio DESAPARECIMENTO DO PROCESSO FÍSICO DOS DOCUMENTOS que instruíam originalmente o Protocolo 542635/2015), deram-se na porta para dentro do órgão público SETOR DE PROTOCOLO DO PALÁCIO PAIAGUÁS, ou seja, algumas horas após o representado MAURO ZAQUE efetuar o registro e a autuação inaugural de seus OFÍCIOS n. 3.058/2015/GAB/SESP e n. 3.057/GAB/SESP, que guarneciam originalmente o bojo do Protocolo n. 542635/2015.

Tanto é assim que, visando proceder à responsabilização cabível dos servidores envolvidos na seara administrativa, foi instaurada, no âmbito 'interna corporis' do Executivo Estadual, a Sindicância Investigativa n. 496690/2017 (Portaria n. 395/2017/CGE/COR.), conforme noticiado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado, Dr. CIRO RODOLPHO GONÇALVES (fls. 240 e fls. 279/288).

[...]

Deste modo, após feita a condensação de toda a prova

testemunhal acima resumida, acrescida dos achados do laudo pericial da Controladoria-Geral do Estado, e dada a natureza excêntrica e peculiar da fraude operada no caso em estudo (transmutação dos dados e do conteúdo de um documento autuado como ‘CONFIDENCIAL/SIGILOSO’ e ‘URGENTE’ em outro totalmente diferente, fazendo inclusive desaparecer o processo físico, dentro de um sistema fechado e restrito de informações eletrônicas), resta cediço que o Promotor de Justiça ora representado, MAURO ZAQUE DE JESUS, não teria os meios necessários, os conhecimentos específicos, e nem mesmo o acesso ao setor reservado interno da repartição de Protocolo Oficial do Palácio Paiaguás – Secretaria da Casa Civil (órgão diverso e separado da pasta então ocupada pelo representado), para estar procedendo às alterações discorridas no laudo pericial, que macularam a integridade do PROTOCOLO N. 542635/2015, conforme discorrido inicialmente pelo representante, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Tanto é assim que nesta mesma data de 06/10/2017 este Núcleo Criminal especializado recebeu cópia da decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. FLÁVIO CEZAR FACHONE (fls. 313/320), também arquivando a SINDICÂNCIA – PORTARIA N. 06/2017 (GEDOC 000038-024/2017), a qual tramitou em conjunto com a presente apuração criminal (por versar sobre os mesmos fatos na instância disciplinar), sendo certo que, igualmente, naquela seara administrativa não restou apurado nenhum indício concreto que apontasse a autoria e/ou participação do Promotor de Justiça MAURO ZAQUE DE JESUS no episódio fraude de

protocolo noticiado pelo ora representante.

[...]

De forma que, uma vez afastada a possibilidade de autoria por parte do senhor MAURO ZAQUE DE JESUS, imperioso registrar que os fatos delituosos imputados na representação (falsificação de documento público, prevaricação e denúncia caluniosa previstos, respectivamente, nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal) foram praticados por pessoas estranhas ao presente procedimento, o que deverá ser apurado na seara própria”.

Consoante se infere dos autos, a partir da verificação de indícios de fraude no sistema de protocolo, o então Secretário-Chefe da Casa Civil, José Adolpho Vieira de Lima Avelino Vieira, em 2/6/2017, solicitou ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso, Ciro Rodolpho Gonçalves, a realização de **auditoria interna**, para apurar possíveis ilícitos relacionados à fraude de documento público dentro da Casa Civil, nos seguintes termos:

“No dia 14 de maio de 2017, em uma reportagem do Fantástico, foi noticiado um esquema clandestino de grampos telefônicos que, conforme a reportagem, funcionava dentro do setor de inteligência da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O ex-secretário de Segurança, Mauro Zaque, disse ter entregue ao governador documentos que comprovam a existência do ‘escritório clandestino de espionagem’, para que o caso fosse investigado, o qual, de acordo com o referido ex-secretário, gerou o processo n. 542635/2015.

No entanto, ao protocolo do documento apresentado pelo promotor, constatou-se que existe um processo no governo com o mesmo número, mesma data, mesmo horário, mas que se trata de manutenção de estradas no interior do estado.

Conforme registro do setor de protocolo, o processo n. 542635/2015 foi protocolado no dia 14 de outubro de 2015 e encaminhado para o GARP – Gabinete do Secretário Adjunto de Relações Públicas.

No dia 25 de janeiro de 2016, o GARP – Gabinete do Secretário Adjunto de Relações Públicas enviou o processo a central de protocolo, que o encaminhou à SINFRA – Secretaria de Infraestrutura.

O referido processo permaneceu 3 meses no GARP – Gabinete do Secretário Adjunto de Relações Públicas, tempo incompatível com o trâmite ordinário dos processos dentro das secretarias.

Os fatos trazidos à tona pela imprensa são graves e devem ser investigados, uma vez que coloca em dúvidas a eficiência do sistema de Protocolo”.

No dia **23/6/2017**, o Secretário Controlador-Geral do Estado, **Ciro Rodolpho Gonçalves**, expediu a Ordem de Serviço n. 0143/2017, designando os auditores **Emerson Hidei Hayashida** e **Joelcio Caires da Silva Ormond**, para realizar auditoria no Sistema de Protocolo, com o objetivo de verificar a ocorrência de emissão de dois processos com o n. 542635/2015.

Em **26/6/2017**, os aludidos auditores apresentaram

Relatório de Auditoria n. 27/2017, que versa sobre “*Alteração de Dados no Sistema de Protocolo – Auditoria Especial. Sistema de Protocolo. Alteração de Dados do Sistema. Protocolo n. 542635/2015*”, concluindo o seguinte:

“TABELA 2 – Cadastramento do interessado no Processo n. 542635/2015

[...]

Isso demonstra que para o Processo, cujo número processo é igual a 7280982 é vinculada à interessada ‘Secretaria de Estado de Segurança Pública’, cujo código Pessoa é 4278741.

A descrição do protocolo (que corresponde ao resumo do assunto, constante na etiqueta que é impressa) é inserida às 10:27:19h, do dia 14/10/2015, só que por um usuário diferente, o usuário cujo código é o 43658, que correspondente ao Sr. Rosinaldo Nunes de Almeida (Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Matrícula 28040).

A atualização do registro referente ao processo, cujo numProcesso é 7280982, para inserção da sua descrição, é demonstrada no quadro a seguir.

Tabela 3 – Inserção da descrição para o processo n. 542635/2015

[...]

É possível verificar, então, que a descrição do processo (atributo descriçãoProcesso, da tabela de processos), inicialmente foi cadastrada como sendo ‘Ofício n. 3.058/2015/GAB/SESP, encaminha ofício reservado e anexos’.

Por sua vez, o atributo `codigoTipoProcesso` = 2726, corresponde a ‘encaminhamento de documentos’ (conforme tabela `MYSPEP01.tipoProcesso`, do Banco de dados do Sistema de Protocolo). Já o atributo `origens` = 6155, refere-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública, de onde o processo se originou.

Em seguida, às 10h28, o processo é, então, tramitado (via sistema) da Gerência de Protocolo e Postal da Casa Civil para o Protocolo do Gabinete do Governador, conforme pode ser visto na tabela abaixo, onde, para o parâmetro `codigoSetorOrigem`, é atribuído o valor 559, que corresponde à Gerência de Protocolo e Postal da Casa Civil; para o parâmetro `codigoUsuarioOrigem` é atribuído o valor 18101, que corresponde ao código, no sistema, para a servidora Rosângela da Silva Oliveira, já mencionada anteriormente, por fim, para o parâmetro `codigoSetorDestino` é atribuído o valor 7391, que corresponde ao Protocolo do Gabinete do Governador.

Tabela 4 – Tramitação do Processo n. 542635/2015 para o Gabinete do Governador

[...]

*No entanto, às 14:56:44h, **esse trâmite para o gabinete do governador é cancelado**, pela mesma usuária, como pode ser visto na descrição do log abaixo, onde é atribuído o valor 6 ao parâmetro `codigoAcao`, que corresponde ao ‘Cancelamento do Trâmite’, como pode-se verificar consultando a tabela `MYSPEP01.acoes`.*

Tabela 5 – Cancelamento de Trâmite do processo n.

542635/2015

[...]

Em seguida, é atualizado, então, o registro do processo, atribuindo codigoAcao = 5, fazendo com que fique registrado como se fosse um novo cadastramento (conforme verificado na tabela MYSPEP01.acoes).

Além disso, é atribuído codigoOrgão = 47 (Casa Civil), codigoSetorAtual = 559 (Gerência de Protocolo e Postal), conforme pode ser visto abaixo.

Tabela 6 – Processo n. 542635/2015 é direcionado novamente para a Gerência de Protocolo e Postal da Casa Civil

[...]

Logo em seguida, às 15:02:43h, nova atualização no processo (feita pelo usuário 43658, Rosinaldo Nunes de Almeida), modifica sua descrição (Ofício n. 294/2015, Solicitações de obras Juara/Sinop/MT, conforme documento em anexo), o tipo de processo (3767, que corresponde a obras), o município de origem (52, que corresponde ao município de Juara), o documento que se estaria protocolizando ('Ofício n. 294/2015'), bem como sua origem (3731, que corresponde à Câmara de Vereadores).

[...]

2.3 – SOLICITAÇÃO FEITA À CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA

Por meio da Carta de Circularização n.

004/2017/SAE/CGE-MT (Anexo I), solicitou-se à Câmara Municipal de Juara cópia do Ofício n. 294/2015, com a indicação do respectivo número de protocolo, data de entrega e demais identificações de recebimento pelo órgão estadual.

Como resposta, a Câmara Municipal de Juara (por meio do Ofício n. 133/GP/2017, de 03 de julho de 2017, cuja cópia encontra-se no Anexo II) enviou cópia do documento mencionado no parágrafo anterior, **no qual não se observa qualquer etiqueta de protocolo do Estado**, constando apenas um **carimbo de recebimento**, datado de **24 de setembro de 2015**, no qual **a identificação do recebedor foi dada apenas por uma assinatura**, conforme se observa na Figura 4 abaixo.

[...]

Cabe destacar que, conforme carimbo (colado na Figura 4 e que consta no Ofício n. 294/GP/2015) e anotação constante no Ofício n. 133/GP/2017, o recebimento do Ofício n. 294/GP/2015 (de 23 de setembro de 2015), **consta como tendo sido efetuado no dia 24 de setembro de 2015**, portanto, **15 dias antes do seu registro no sistema de protocolo**, quando foi utilizado, em **14 de outubro de 2015**, para **substituir as informações que constavam originalmente no Protocolo n. 542635/2015**, como se demonstrou no decorrer deste relatório”.

Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal colhida pela Procuradoria-Geral de Justiça, no presente procedimento, apenas corrobora a conclusão dos auditores responsáveis pela perícia, qual seja, de que os documentos encaminhados pelo Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, então Secretário de Estado de Segurança Pública, foram

protocolados e encaminhados ao Protocolo do Gabinete do Governador.

Entretanto, misteriosamente, após o decurso de aproximadamente quatro horas, seu protocolo foi **cancelado** e **utilizado** o número do sistema para inclusão de outro documento, a saber, Ofício n. 294/GP/2015, oriundo da Câmara Municipal de Juara, com o extravio dos documentos apresentados pelo representado.

Vale ressaltar, contudo, que este novo documento [Ofício da Câmara de Juara], sequer possui etiqueta de protocolo, mas, apenas um carimbo datado de **24/9/2015**, quinze dias antes de sua inclusão no sistema.

A testemunha **Rosângela da Silva Oliveira**, funcionária do Setor de Protocolo, asseverou:

*“[...] **Que ao gerar a etiqueta, uma via era colada na cópia do cidadão interessado, e outra era colocada com um grampo na mesa para autuação, encaminhar, numerar, etc.;** Que a declarante ajudava, mas era muito raro; Questionada se recorda sobre o documento protocolado em 14/10/2015 de n. 542635/2015, às 10:26h, cadastrado pela declarante, encaminhado ao Governador, **que sinceramente não se recorda desse processo;** Questionada sobre o cancelamento do trâmite deste feito, respondeu **que era normal porque às vezes ocorria equívoco** [...]; Que informa que **nunca aconteceu com a declarante de um protocolo desaparecer, como ocorrido no caso dos autos em investigação;** Questionada sobre o objeto diverso do protocolo citado, sob manutenção de estradas em Juara/Sinop, divergindo do registro original protocolado com o Ofício do Promotor MAURO ZAQUE, respondeu que **não se***

lembra de ter havido nenhum pedido de ninguém, nenhum superior hierárquico, que já tentou se lembrar, mas não faz ideia, pois o sistema de protocolo dá até medo, às vezes dava pane no seu computador e eu tinha que usar outra máquina, com a minha senha ‘logada’ em duas máquinas ao mesmo tempo [...]”.

Também se revelam esclarecedoras as declarações prestadas por **Rosinaldo Nunes de Almeida**, à época dos fatos, Chefe do Setor de Protocolo:

“[...] Informado ao declarante acerca do laudo pericial realizado pela Controladoria-Geral do Estado, de que a dona ROSANGELA teria feito o cadastramento e registro inicial, e que posteriormente teria sido feito um cancelamento pela mesma, e então ato contínuo teria sido feita uma alteração dos dados pelo declarante, inserindo um novo ofício no sistema, respondeu o declarante: **Não se recorda porque esse documento chegou lá para ser protocolado, na mão da servidora, e o próprio servidor que faz o registro já encaminha direto para o setor respectivo;** Que o fluxo de documentos era muito grande, muitos processos para terceiros; **Que o declarante não sabe quem pediu para a servidora ROSANGELA cancelar esse protocolo específico;** Que o declarante não sabe dizer se o ato normativo do protocolo prevê essas hipóteses de cancelamento e alteração de protocolo [...]; **Que reitera que não foi procurado por nenhum superior hierárquico para esclarecer sobre esses fatos, mesmo após a divulgação da denúncia na mídia;** Indagado acerca da afirmação da Sra. ROSANGELA de que eram comuns esses pedidos de correção do sistema, respondeu o

declarante: Que nega, pois nunca recebeu nenhum pedido de alteração; Que reconhece que pode ser feito no sistema, mas nunca houve nenhum pedido para a pessoa do declarante; Que passou a orientar os servidores do setor para colocar histórico na operação de cancelamento; Que posteriormente aos fatos, procurou pesquisar no sistema a tramitação desse protocolo; Indagado se foi contatado por alguém para esclarecer sobre esses fatos, respondeu o Declarante que certa feita foi procurado pelo Secretário JOSÉ ADOLFO, na presença do Secretário de Segurança ROGERS e do Secretário ARLINDO, e que nesta ocasião demonstrou ao mesmo, inclusive mostrando o arquivo para o Secretário ROGERS, para entender como funcionava o sistema de protocolo; Que o Secretário ROGERS inclusive levou o original do documento que foi encaminhado para a SINFRA; Que esclarece que entregou o original na mão do Secretário JOSÉ ADOLFO, inclusive tirou uma cópia para si, cópia essa que não quis ser recebida pelo sobredito Secretário; Que o declarante depois ficou sabendo de tudo pela mídia e ficou muito chateado com tudo isso; Reitera que nunca houve nenhuma ordem diretamente para a pessoa do declarante, de qualquer desses secretários citados; Indagado se quando da busca no arquivo já tinha percebido acerca do cancelamento e posterior alteração do conteúdo do protocolo, respondeu que no momento não sabia, e só tomou ciência quando foi chamado na sala do Secretário JOSÉ ADOLFO [...]”.

Outro ponto que chamou a atenção, diz respeito às suspeitas levantadas pelo Auditor do Estado, **Joelcio Caires da Silva Ormond**, um dos responsáveis pela perícia no sistema de protocolo, *verbis*:

“Que constatarem que, de fato, houve o protocolo do então Secretário MAURO ZAQUE registrado às 10:26h, e foi cancelado 4 horas depois; Ato contínuo ocorreu uma alteração, no mesmo protocolo, para inserir-se dados referentes ao Município de Juara, tocante à reforma de estradas, destinado à SINFRA [...]; Que o declarante pode verificar que, realmente, era usual a prática de cancelamento de protocolos, quando remetidos para lugares ou setores de forma equivocada; Todavia, esclarece que não é usual, e nem correto, o cancelamento com a alteração dos dados e a inserção de novo conteúdo de documentos de protocolo, ainda mais sem justificativa alguma [...]; Que não achou nada usual o fato de o usuário do servidor ROSINALDO, que está há pouco de se aposentar (cerca de um ano e meio) fazer essa alteração de inopino no referido protocolo”.

Com base nas evidências constatadas pela Controladoria-Geral do Estado, verificou-se que “foi a Sra. Rosângela que realizou o cadastramento inicial do processo no sistema. Foi ela, também, quem realizou o cancelamento do trâmite que, a própria, tinha efetuado da Gerência de Protocolo e Postal, da Casa Civil, para o Protocolo do Gabinete do Governador.

Por sua vez, o Sr. Rosinaldo, após o cancelamento do trâmite feito por Rosângela, realizou alterações nos dados originais do protocolo cadastrado, de forma que o tornou completamente diferente do original”.

Em suma: está demonstrado nos autos, com clareza solar, que **não há nenhum indício** de que o Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a suposta

fraude no sistema de protocolo.

Pelo contrário.

Os elementos probatórios coligidos na fase preliminar demonstram, indene de dúvidas, de que o representado **não** concorreu, de forma alguma, para a prática delituosa.

Parece-me, e aqui afirmo hipoteticamente, sem nenhum juízo de valor, que a presente medida foi o instrumento utilizado pelo então governador para tentar se eximir de possível acusação de envolvimento com a prática dos crimes revelados pelo Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, e que seria objeto de matéria jornalística **dois dias** depois do protocolo desta representação.

E nem há excogitar que o ex-governador representou perante a Procuradoria-Geral de Justiça, por cuidar de competência privativa daquela autoridade investigar promotores de justiça, até porque, naquele momento, com a devida vênia, não havia nenhuma suspeita que pairasse sobre o representado.

Nada obstaría que o representante aguardasse a perícia a ser realizada no sistema de protocolo – levada a efeito pouco tempo depois –, e, diante das conclusões apuradas, encaminhasse fotocópia do relatório ao Procurador-Geral de Justiça para as providências correlatas, caso houvessem indícios de envolvimento de integrantes do Ministério Público Estadual.

Entretanto, o ex-governador, como medida primeira, optou por representar o Promotor de Justiça, Mauro Zaque de Jesus, imputando-lhe, **em tese**, a prática de diversas infrações penais.

Como bem consignado pelo Procurador de Justiça,

Domingos Sávio de Barros Arruda, Coordenador do NACO Criminal:

“Da detida análise dos elementos produzidos ao longo das investigações, notadamente o Relatório de Auditoria n. 27/2017 (fls. 160/168), as cópias dos autos da Sindicância Administrativa Investigativa n. 496690/2017 (fls. 240/288) e da decisão proferida na Sindicância GEDOC n. 000038-024/2017, e as oitivas de Rosângela da Silva Oliveira (fls. 202/207), Rosinaldo Nunes de Almeida (fls. 209/215), Joelcio Caires da Silva (fls. 224/227), Emerson Hideki Hayashida (fls. 229/232), Ciro Rodolpho Gonçalves (fls. 234/238), Fábio Galindo Silvestre (fls. 289/297), e Mauro Zaque de Jesus (fls. 301/310), resta facilmente perceptível que não existem indícios de que a fraude ocorrida no Protocolo n. 542635/2015 – que constituiu o ponto nevrálgico da celeuma narrada na Representação – foi ou poderia ter sido cometida pelo Representado Mauro Zaque de Jesus, pois ele, além de não deter os meios materiais necessários para tanto, não possui os conhecimentos específicos para proceder às alterações no sistema eletrônico oficial de protocolo do Palácio Paiaguás”.

Estamos, portanto, diante de ausência de **lastro probatório mínimo** a ensejar o oferecimento de denúncia.

As provas recolhidas ao longo da investigação preliminar apontam, indene de dúvidas, que o representado não praticou nenhuma conduta ilícita, não se lhe aplicando a regra contida no art. 18 do Código de Processo Penal, haja vista a **atipicidade da conduta**, cujo reconhecimento forma coisa julgada material.

Nesse sentido, é a lição de **Renato Brasileiro de Lima**:

“Em síntese, portanto, pode-se dizer que, nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral de Justiça, quando o arquivamento se fundar na inexistência de base empírica para o oferecimento da denúncia, não há necessidade de apreciação por parte do Poder Judiciário, já que seu acatamento por parte do Tribunal é compulsório. Porém, nos casos em que o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público se lastrear na atipicidade dos fatos, que reputa apurados, ou na extinção de sua punibilidade, fundamentos estes capazes de produzir coisa julgada material, torna-se imperioso que o requerimento ministerial seja objeto de decisão jurisdicional do órgão judiciário competente” [Manual de Processo Penal, 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 171].

Cito, ainda, profícuo escólio de Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti:

“Precedentes de há muito sedimentam tal postura, ressaltando-se, todavia, as hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada com autoridade absoluta, quais sejam, a extinção da punibilidade (como a ensejada pela prescrição) e a atipicidade da conduta. Em situações tais, abre-se a porta para o dissenso, podendo acontecer de o Tribunal negar o pedido de arquivamento.

Há necessidade, nessas hipóteses, de decisão jurisdicional a respeito, a qual se revestirá – embora não se trate de sentença – da autoridade da coisa julgada, inviabilizando, por conseguinte, o posterior ajuizamento (ou prosseguimento) de ação penal contra aquele já beneficiado por

tal decisão, ainda que o Ministério Público, por intermédio de novo representante e mediante reinterpretação e nova qualificação dos mesmos fatos, chegue à conclusão diversa daquela que motivou o seu anterior pleito de extinção da punibilidade. A distinção, portanto, entre ambas as situações é basicamente quanto à possibilidade de revolvimento ulterior dos autos de investigação” [A Investigação Preliminar nos Delitos de Competência Originária de Tribunais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 267/268].

Colho da jurisprudência:

*“EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Arquivamento. Requerimento do Procurador-Geral da República. Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. O pedido de arquivamento de inquérito policial, quando **não** se baseie em falta de elementos suficientes para oferecimento de denúncia, mas na alegação de atipicidade do fato, ou de extinção da punibilidade, não é de atendimento compulsório, senão que deve ser objeto de decisão do órgão judicial competente, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material” [STF, Pet 3943, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00223].*

I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da

*decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - **Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que **o fato nele apurado não constitui crime**, mais que preclusão, **produz coisa julgada material**, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040” [STF, HC 83346, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 19-08-2005 PP-00046 EMENT VOL-02201-2 PP-00246 RTJ VOL-00195-01 PP-00085].*

À vista do exposto, **ACOLHO** a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente inquérito policial, com fundamento na **atipicidade da conduta do representado**.

Determino, de conseguinte, as demais providências requestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO Criminal, a saber:

*a) remessa de fotocópia do presente procedimento [inclusive das mídias digitais], a ser juntada aos autos do **Inquérito Policial n. 2/2017**, instaurado para apuração da prática dos crimes de organização criminosa e de obstrução da justiça, em razão da suposta fraude ocorrida no sistema de*

protocolo da Casa Civil, cujo feito tramita perante a 7ª Vara Criminal da Capital;

*b) remessa de fotocópia integral do presente procedimento [inclusive das mídias digitais] à Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, objetivando apurar a prática do crime de denúncia caluniosa [art. 339 do CP], supostamente perpetrado pelo representante, **José Pedro Gonçalves Taques**.*

É como voto.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 24860/2019 –
CLASSE: CNJ – 277 – COMARCA CAPITAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REPRESENTANTE: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
REPRESENTADO: MAURO ZAQUE DE JESUS**

E M E N T A

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
– PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO, PREVARICAÇÃO E
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – PROMOTOR DE JUSTIÇA
– ATIPICIDADE DA CONDUTA – NECESSIDADE DE
APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL
COMPETENTE – FORMAÇÃO DE COISA JULGADA
MATERIAL – PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM
DEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS REQUESTADAS
PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

“Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. O pedido de arquivamento de inquérito policial, quando não se baseie em falta de elementos suficientes para oferecimento de denúncia, mas na alegação de atipicidade do fato, ou de extinção da punibilidade, não é de atendimento compulsório, senão que deve ser objeto de decisão do órgão judicial competente, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material” [STF, Pet 3943, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC

23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00223].

Se as provas recolhidas ao longo da investigação preliminar apontam, indene de dúvidas, que o representado não praticou nenhuma conduta ilícita, não se lhe aplica a regra contida no art. 18 do Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade da conduta, cujo reconhecimento pelo órgão jurisdicional competente forma coisa julgada material.

Havendo indícios de que o ex-governador deu causa à instauração de procedimento investigatório criminal contra Promotor de Justiça, imputando-lhe, em tese, a prática de crimes de que o sabe inocente, a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denúncia caluniosa é medida de rigor.